



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 260/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02018.008902/2005-43 – Vol I

**Autuado:** KANOA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

Trata-se de processo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 242353/D- MULTA, lavrado em **21/10/2005**, em desfavor de KANOA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, por “*vender 172.742,00 Kg de palmito industrializado da espécie euterpe oleracea, sem licença outorgada pela autoridade competente, conforme descrito no memo. nº 290/2005-DITEC/CONTROLE, datado de 05/10/2005*”, em Belém/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9605/98, cuja a pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 17.274.200,00.

Acompanham o Auto de infração: Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas), Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental e documentos que comprovam a infração (fls. 03-10).

O relatório técnico elaborado pelo agente fiscalizador foi juntado às fls. 11.

A autuada apresentou defesa em **08/11/2005** (fls. 13-22), e juntou documentos às fls. 24-66. Alegou que foi multada pelo suposto recebimento de matéria-prima e saída de mercadorias sem ATPFs; que está sendo vítima de retaliação por parte do Ibama porque tomou medidas judiciais contra a autarquia, que lhe negou o fornecimento de ATPFs por conta de dívidas relativas a autos de infração ainda passíveis de discussão. Ademais, afirmou que a multa aplicada é exorbitante e tem caráter confiscatório, pois excede o capital social da empresa; que seu pagamento implicaria em falência, além da dispensa do quadro de funcionários por ela mantidos; que não foi atendido o disposto no art. 6º da Lei nº 9.605/1998; que não foi advertida antes da aplicação da multa; que da atividade da empresa não decorreu nenhum dano ambiental; que não houve fiscalização *in loco*.

Com base no parecer emitido pela Procuradoria (fls. 74-79), o Superintendente do Ibama homologou o auto de infração em 19/06/2007 (fls. 81).

Inconformada com a decisão da Superintendência, a autuada recorreu ao Presidente do Ibama em 24/08/2007 (fls.86-93), e juntou documentos às fls. 94-102. O Presidente do Ibama, às

fls. 116, decidiu pelo improvimento do recurso em 22/07/2008.

A atuada foi notificada da decisão em **26/01/2009** (fl.121).

Foi apresentado recurso às folhas 125-134, em **16/02/2009**, por meio de advogado regularmente constituído (procuração às fls. 124). Na ocasião, a atuada repetiu os argumentos da defesa e acrescentou: que os documentos juntados às fls. 38-66 foram ignorados pelos pareceristas que atuaram no processo; que desenvolve práticas de manejo florestal com o fim de preservar a espécie.

Os autos formam encaminhados ao Conama em **13/08/2010**.

É a informação. Para análise do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani de Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarinho**  
Diretora

Brasília, 08 de novembro de 2011.

